

ÁREA TRABALHISTA



Descrição da SENTENÇA (7):

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta e o direito aplicável, a xxxx Vara do Trabalho de xxxx decide rejeitar as arguições de prescrição bienal, trienal e quinquenal; para ao final, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por xxxxx, em face de xxxxx, para nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da rescisão contratual operada em 22.10.2010, determinar a reintegração do autor no emprego, em função compatível com seu quadro de saúde e condenar a reclamada a pagar-lhe os seguintes títulos:

- a) a título de indenização, os valores equivalentes a salário, décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3, do período compreendido entre a dispensa imotivada e a efetiva reintegração no emprego, observada a evolução salarial e reajustes da categoria;
- b) compensação por danos morais e físicos, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- c) indenização por danos estéticos, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- d) pensão mensal, no importe de 30% do último salário percebido pelo autor, observados os reajustes legais e normativos da categoria, tendo por início a data de 07.08.2008 e termo final quando o reclamante atingir a idade de 70 (setenta) anos, a ser quitada em parcela única.

Deverá a reclamada proceder ao depósito de FGTS, incidente sobre o valor correspondente ao salário, do período compreendido entre a dispensa imotivada e a efetiva reintegração no emprego, na conta vinculada do autor, observada a evolução salarial e reajustes da categoria.

Ainda, a reclamada deverá providenciar a anotação na CTPS do reclamante, para fazer constar o cancelamento da baixa, após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias, mediante intimação específica, sob pena de pagamento de multa de R\$ 300,00 em favor daquele e da Secretaria da Vara fazê-lo, conforme art. 39, §2º, da CLT e art. 461, do CPC. Para tanto, o reclamante deverá juntar aos autos sua CTPS, após 48 horas do trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação.

O tempo compreendido entre a dispensa efetivada (22.10.2010) e a data da efetiva reintegração do autor no emprego deverá ser considerado como tempo de serviço para todos os fins legais.

Juros de mora, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO: Autorizo a compensação da condenação dos valores pagos a título de Aviso Prévio e multa de 40% do FGTS, evitando-se o enriquecimento sem causa do reclamante, diante do acolhimento do pedido de reintegração no emprego, com pagamento de consectários legais.

Juros de mora no importa de 1% ao mês, “pro rata die”, até data do efetivo pagamento e desde a distribuição do feito, sendo que na hipótese de parcelas vencidas a partir da propositura da ação, deverão os juros ser contados a partir do vencimento da obrigação, com observância da Súmula 200, do C.TST.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços. No case de compensação por danos morais, observar-se-ão as Súmulas 362, do C. STJ) e 439, do C. TST. Em quaisquer das hipóteses mencionadas, haverá observância da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do C. TST.

Tendo em vista que o objeto da condenação se constitui de parcelas de natureza indenizatória, não incidem contribuições previdenciárias. Tratando-se de indenização decorrente de acidente do trabalho (lato sensu), o valor respectivo é isento do imposto de renda.

Próximo Passo:

Seus Argumentos – O que você calcularia neste caso?

Admissão: 06/03/2006 - Demissão: 22/10/2010 - Ajuizamento: 17/12/2010
Último Salário: R\$ 1.940,40 por mês. Carga Horária Reclamada 220 horas mensais.

[VER OS ARGUMENTOS OU COMENTÁRIOS DE OUTROS LEITORES.](#)

[VER PROPOSTA DE CÁLCULO DO SITE – Modelo de Cálculo \(7\)](#)

Importante:

1 - Todo o conteúdo pode ser citado na íntegra ou parcialmente, desde que seja citada a fonte, no caso o site: www.sentenca.com.br